

**LEI MUNICIPAL Nº 646 DE 11 DE MARÇO DE 2005.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ÁREAS INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica Instituído, por força desta Lei, Programa Municipal de Imóveis Industriais, que objetiva garantir a oferta de terrenos e prédios destinados à ampliação ou implantação de empresas industriais ou comerciais no Município.

Art. 2º - Para isto deverá o Município prever as necessidades, indicar as localizações adequadas, conceder incentivos e implantar imóveis industriais.

Art. 3º - Para implantações de áreas industriais, poderá o Poder Executivo Municipal, com autorização da Câmara de Vereadores, adquirir, alugar terrenos e prédio conforme as necessidades previstas em estudos especiais.

Art. 4º - A Prefeitura poderá executar obras destinadas a dotar as áreas industriais e comerciais de infra-estrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, abastecimento de água e energia elétrica.

Art. 5º - A Prefeitura poderá efetuar o preparo dos terrenos e prédios destinados a implantação de indústrias ou estabelecimentos comerciais, localizados ou não dentro das áreas industriais.

Art. 6º - Os terrenos e prédios das áreas consideradas industriais ou comerciais serão cedidos, doados ou vendidos em condições especiais de pagamento, com autorização legislativa, para empresas industriais ou comerciais, locais e de outros municípios, que desejarem se instalar ou ampliar suas instalações no Município, desde que isto possa contribuir para a ampliação da oferta de empregos e da melhoria da arrecadação municipal.

Art. 7º - As Empresas interessadas nos benefícios desta Lei, deverão apresentar suas solicitações à Prefeitura incluindo os seguintes documentos:

- a) requerimento em formulário apropriado;
- b) fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posterior alterações, com o devido registro na Junta Comercial;
- c) certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios e diretores, em seu domicílio, referente aos últimos cinco (5) anos;
- d) comprovação de idoneidade financeira da empresa e seus sócios e diretores, fornecidas por duas ou mais instituições bancárias;
- e) prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único – Para os requerentes, pessoa física, fica dispensada, na primeira fase, a apresentação dos documentos referentes à empresa, exigidos nos itens “b”, “c” e “d” deste artigo.

Art. 8º - O Prefeito Municipal designará uma Comissão Especial Permanente, tendo como presidente da Comissão o Secretário de Indústria e Comércio e mais quatro (4) membros da sociedade privada, que examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de aquisição, doação e cessão de terrenos e prédios com base nos seguintes critérios:

- a) equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- b) números de empregos a ser gerados, considerados os números absolutos e sua relação à dimensão da área a ser ocupada e com o volume de investimento previsto;
- c) previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS e os tributos Municipais;
- d) previsão de faturamento mensal.

Art. 9º - A Comissão Especial Permanente poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementar que julgar indispensável para a avaliação do empreendimento.

Art. 10 - Concluída a análise, num prazo máximo de trinta (30) dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Prefeito Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará quando for o caso, a dimensão e localização do imóvel que atenda as necessidades do empreendimento.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá acolher o parecer da Comissão Especial Permanente e solicitar à Câmara Municipal autorização para locação, cessão, doação ou alienação do terreno ou prédio objeto desta Lei.

Art. 12 - Antes de efetuar a cessão, venda ou a doação por Decreto do Prefeito Municipal, será concedido o prazo de trinta (30) dias para que a interessada pessoa física apresente os atos constitutivos da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial, através de requerimento protocolado na Prefeitura.

Art. 13 - As condições de cessão, doação ou venda serão objeto de contrato de promessa de venda e compra, cessão ou doação entre a empresa interessada e a Prefeitura do Município.

Art. 14 - Os imóveis cedidos doados ou vendidos em condições especiais não poderão ser realocados ou vendidos pela empresa beneficiada antes de decorridos cinco (5) anos da data de assinatura do contrato, sem autorização da Prefeitura, ouvida a Comissão Especial Permanente e o Legislativo Municipal.

Art. 15 - Em hipótese alguma poderá o imóvel ser vendido ou cedido para outra finalidade que não aquela destinada a abrigar atividades industriais ou comerciais nos termos desta Lei.

Art. 16 - A construção das instalações industriais ou comerciais deverão ser iniciadas dentro do prazo de cento e vinte (120) dias da assinatura do contrato.

Art. 17 - O início operacional da empresa deverá ocorrer dentro de trezentos e sessenta (360) dias, contados da data da assinatura do contrato ou dentro de outro prazo se, pela particularidade do empreendimento, for estabelecido no contrato.

Art. 18 - O ramo da atividade industrial ou comercial não poderá oferecer quaisquer perigo à saúde pública, à poluição do ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 19 - A empresa não poderá dar outro destino do imóvel que não aquele previsto no processo de solicitação inicial.

Parágrafo Único – Em caso de mudança desta atividade antes de decorrer dez (10) anos do início de operações, deve a empresa submeter os novos planos à aprovação da Prefeitura Municipal, ouvida a Comissão Especial Permanente e o Legislativo Municipal.

Art. 20 - Constituirão parte integrante do contrato mencionado no Art. 13, cláusulas que estabeleçam as condições referidas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei.

Art. 21 - O descumprimento total ou parcial das condições estabelecidas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei, acarretará a imediata reversão do imóvel, com as acessões e benfeitorias nele existentes, ao domínio do Município, sem quaisquer indenizações.

Parágrafo Único – Perderá ainda os benefícios desta Lei à empresa que, antes de decorridos dez (10) anos do início das atividades:

- a) paralisar por mais de seis (6) meses as atividades do novo estabelecimento;
- b) reduzir de forma significativa o número de seus empregados, sem motivo justificado;
- c) vender, no todo ou em parte, o maquinismo da indústria;
- d) violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

Art. 22 - A fiscalização e controle da observação das condições estabelecidas nesta Lei serão realizadas de forma periódica pela Prefeitura através da Comissão Especial Permanente, que promoverá visitas de inspeção e solicitará a apresentação de relatórios anuais para as empresas.

Parágrafo Único – A violação das condições deverão ser investigadas através de processo administrativo.

Art. 23 - Os imóveis doados ou vendidos na forma desta Lei poderão ser hipotecados para garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor da empresa beneficiada, destinada ao capital fixo.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderá o Município, com outras garantias do adquirente para o recebimento do saldo devedor, outorgar escritura definitiva de venda ou compra ou de doação, em que se expresse claramente as demais condições e exigências estabelecidas por esta Lei.

Art. 24 – Decorridos 05 (cinco) anos de funcionamento ininterrupto do estabelecimento será outorgada a escritura do imóvel, desde que esta expresse claramente as condições e exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Por igual período estas empresas poderão ser isentas do pagamento do IPTU que incidir sobre os imóveis contados a partir da conclusão da obra, desde que tenham também solicitação por requerimento.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial às contidas na Lei Municipal nº 378 de 18 de Junho de 1.999.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 11 dias do mês de Março de 2005.

**JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE**  
Prefeito Municipal